



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO

Processo nº: 330/2024

Recorrente: Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul

Recorrido: Tribunal de Justiça Desportiva do Mato Grosso do Sul

DESPACHO

Trata-se de recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto pela Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul (FFMS) em face de decisão do Tribunal de Justiça Desportiva do estado que suspendeu liminarmente pleito eleitoral daquela entidade para o cargo vago de presidente e determinou o cumprimento de dispositivos estatutários destinados a eleições regulares em detrimento das regras aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para delinear as normas dessa eleição.

A atribuição de efeito suspensivo demanda a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como da plausibilidade da tese exposta e da configuração de potencial dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à plausibilidade da tese exposta, consigne-se que temáticas eleitorais – ainda que relativas a federações de futebol – são, de maneira geral, estranhas à



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

competência da Justiça Desportiva. Ainda que haja exceções previstas no Estatuto da FMMS, em juízo perfunctório – o único cabível em sede liminar – entende-se que a instância estatutária, dado seu *topos* na hierarquia das normas, não poderia inovar em matéria de competência. É atribuição da justiça comum a análise de questões relativas a eleição em federações de futebol. Tanto é assim que o caso já se encontra judicializado e, em decisão proferida nos autos do Processo nº 0862092-31.2024.8.12.0001, o Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, que analisa a eleição na esfera da Justiça Comum, negou a tutela de urgência requerida pelo Presidente afastado, denegando a possibilidade de suspensão da eleição.

Verifica-se, ademais, potencial prejuízo de difícil reparação ou mesmo irreparável às atividades da FFMS, que se encontram paralisadas ou sujeitas a severas instabilidades enquanto pairarem dúvidas sobre qual pessoa deve exercer o cargo máximo da entidade.

Assim, para que possa prevalecer o entendimento do juízo competente para o caso e para resguardar a continuidade das atividades da FFMS, recebo o presente recurso em seu duplo efeito e CONCEDO a suspensão, sustentando a decisão proferida pelo TJDMS, até o trânsito em julgado da decisão do Pleno deste STJD.

Intime-se o recorrente e demais interessados. Encaminhe-se o Recurso à Procuradoria-Geral para as providências do §2º do artigo 138-C. Roga-se a inclusão do Recurso em pauta na próxima sessão, para julgamento definitivo tempestivo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Mariana Barros Barreiras



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

STJD

